



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.275 - SP (2016/0078134-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA VICTOR GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRA CRISTINA FAVARETTO (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O art. 122 da Lei de Execuções Penais exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

3. Utilização de fundamentação inidônea pelo Tribunal de origem para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime. Conclusão equivocada pela inexistência de elementos mínimos de que a apenada não voltará a delinquir, porquanto baseada apenas em parte do parecer social, que, apesar de reconhecer a fragilidade emocional da paciente, opina pela ausência de óbice ao pleito da defesa. O Relatório de Avaliação Psicológica e o Boletim Informativo que atesta a boa conduta carcerária, inexistência de faltas disciplinares e o exercício de atividades laborterápicas demonstram o preenchimento do requisito subjetivo.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão que deferiu à paciente a progressão ao regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.275 - SP (2016/0078134-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA VICTOR GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRA CRISTINA FAVARETTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SANDRA CRISTINA FAVARETTO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa registra:

Execução Penal - Progressão ao regime semiaberto - Preenchimento dos requisitos objetivos - Crimes dolosos cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa - Condenado que não reúne condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir após ser colocado em regime semiaberto, no qual a atividade laboral se dá normalmente mediante trabalho externo - Falta de requisito subjetivo para a progressão - Entendimento do art. 112 da LEP.

Em se cuidando de reeducando condenado pela prática de crime doloso, que tenha sido cometido mediante emprego de violência ou de grave ameaça à pessoa, descabe, nos termos do art. 112 da LEP, sua progressão do regime fechado para o semiaberto, ainda que seja ele primário e tenham sido preenchidos os requisitos objetivos, enquanto não estiver efetivamente comprovado que reúne condições pessoais mínimas para reinserção social, indicativas de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando, no qual a atividade laboral se dá normalmente mediante trabalho externo.

A impetrante sustenta que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo indeferimento do pedido de progressão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, demonstrado por meio do atestado de bom comportamento carcerário e laudo criminológico favorável.

Destaca que a paciente está desde julho de 2015 em regime semiaberto, cumprindo regulamentemente as suas condições.

Requer a cassação do acórdão combatido e o restabelecimento da decisão de 1ª instância, com a manutenção da paciente em regime semiaberto.

Liminar indeferida.

Informações do Tribunal de origem.

Parecer Ministerial pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.275 - SP (2016/0078134-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CRISTINA VICTOR GARCIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRA CRISTINA FAVARETTO (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O art. 122 da Lei de Execuções Penais exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

3. Utilização de fundamentação inidônea pelo Tribunal de origem para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime. Conclusão equivocada pela inexistência de elementos mínimos de que a apenada não voltará a delinquir, porquanto baseada apenas em parte do parecer social, que, apesar de reconhecer a fragilidade emocional da paciente, opina pela ausência de óbice ao pleito da defesa. O Relatório de Avaliação Psicológica e o Boletim Informativo que atesta a boa conduta carcerária, inexistência de faltas disciplinares e o exercício de atividades laborerárias demonstram o preenchimento do requisito subjetivo.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão que deferiu à paciente a progressão ao regime semiaberto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Verifica-se do art. 122 da Lei de Execuções Penais que, para a concessão da progressão de regime, é necessário o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário).

No caso em análise, tem-se que o Juízo de Execuções deferiu o pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"De outra parte, há méritos suficientes ao preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que apresenta boa conduta carcerária (fls. 14), não tendo praticado faltas disciplinares durante o cumprimento da pena (fls. 17), além de ter exercido atividades laboroterápicas (fls. 17).

Outrossim, a avaliação psicossocial (fls. 20/27) foi favorável à concessão da benesse e trouxe elementos majoritariamente positivos, que evidenciaram que a sentenciada está absorvendo a terapêutica penal. Nessa linha, constatou-se que, apesar de possuir conflitos internos, bem como a presença de sentimentos de inferioridade e inadequação, a reeducanda possui planos realistas para o futuro, nos limites de sua realidade, concluindo que, por cumprir adequadamente os deveres dentro da prisão, há elementos que indicam o desenvolvimento de senso de responsabilidade para cumprir a pena em regime menos rigoroso. Salientou-se que seus mecanismos internos de agressividade e impulsividade se encontram em nível aceitável e positivo, apresentando um nível regular de tolerância a frustrações.

Está, pois, a merecer oportunidade de cumprir pena em regime intermediário e provar que está no caminho da ressocialização."

Ao analisar o agravo em execução manejado pelo Ministério Público, o Tribunal de origem reformou a decisão, determinando a regressão ao regime fechado, adotando a seguinte fundamentação:

"Cumpre reconhecer, porém, que, conquanto tenha a recorrida preenchido o requisito objetivo, não há comprovação da existência de elementos indicativos mínimos, ao menos nestes autos, de que, uma vez colocada em liberdade, não voltará a delinquir.

A sentenciada foi submetida a exame por uma assistente social e um psicólogo. O primeiro, opinou favoravelmente à semiliberdade (fls. 26), anotando que sendo o regime semiaberto um modelo que pressuponha observação constante e qualificada, seu senso de responsabilidade poderá ser testado na prática, porque na prisão ela vem cumprindo os deveres de pessoa privada de liberdade.

O profissional da área da Psicologia asseverou (fls. 22), todavia, ter sido possível aferir, a partir da observação e da análise de testes de projeção da sentenciada,

a presença de conflito grave, com potencial para a psicopatologia.

Grande negativismo, com sentimentos de inferioridade e inadequação, com tendência de se afastar do ambiente e timidez.

Apresenta desequilíbrio comportamental, ou um possível problema orgânico.

Baixa orientação no tempo e no espaço.

Afetividade a ser trabalhada.

Canalização baixa de energia vital.

Autoestima com características desviadas dos padrões esperados.

Mecanismos internos de tolerância nas frustrações a serem aprimorados.

Diante das anotações acima transcritas, é forçoso concluir pela necessidade de observação da sentenciada em regime mais restritivo por mais tempo, não devendo, destarte, a progressão de regime concedida prevalecer.

A apreciação de eventual novo pedido, versando progressão ou livramento condicional deve, por fim, ser precedida da elaboração de estudo criminológico completo, o que inclui avaliação psiquiátrica."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, da transcrição acima, que o Tribunal de origem, ao afirmar a inexistência de elementos indicativos mínimos de que a paciente, uma vez colocada em liberdade, não voltará a delinquir, desconsiderou toda a documentação colacionada aos autos: Atestado de Boa conduta Carcerária (e-STJ, fl. 17), Relatório de Avaliação Psicológica (e-STJ, fls. 23-27), com parecer favorável, Boletim informativo, sem falta disciplinar e exercício de atividades laborterápicas (e-STJ, fl. 20) e Parecer Social (e-STJ, fl. 28) que, apesar de reconhecer a existência de fragilidade emocional, como transcrito acima, conclui que, "na prisão, ela vem cumprindo adequadamente seus deveres, razão pela qual o serviço social não identifica óbices à pretensão".

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem adotou fundamentação inidônea para cassar a progressão de regime prisional e determinar o retorno da paciente ao regime fechado.

Demonstrado, pois, o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, é de se conceder a progressão da paciente ao regime semiaberto.

Neste sentido, **não conheço** do *habeas corpus*. **Concedo** a ordem, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão do Juízo de Execuções Penais, que deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0078134-8

HC 352.275 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00499367220158260000 1059953 201500000927713 499367220158260000

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CRISTINA VICTOR GARCIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SANDRA CRISTINA FAVARETTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.